



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE SIGMA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0057.441495/2020-20.

1

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 11.752.550/0001-83, sediada à Rua Sete de Setembro, nº 4305, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP: 76.820-322, na cidade de Porto Velho-RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §1º do art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, assim como, conforme item 3.1 do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão discorridos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva em consonância ao item 3.1 do edital e §1º do art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Sendo, a referida deverá ser recebida, uma vez que fora apresentada dentro do prazo conferido pela Lei.

II – BREVE ESCORÇO DOS FATOS

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO instaurou o processo licitatório para Contratação de empresa especializada em serviços de

transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, constatou-se irregularidades no instrumento convocatório que frustram o caráter do competitivo do certame, motivo pelo qual é oponente e necessária a presente impugnação.

2

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

A seguir, serão discorridos os fundamentos de fato e de direito que demonstrarão a necessidade de retificação do Edital de PREGÃO nº 668/2021/SIGMA/SUPEL/RP.

III.1 – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DO ANO DE FABRICAÇÃO DA FROTA

Inicialmente se faz necessário destacar a exigência presente no item 2.2 do Termo de Referência por meio do subitem 2.2.1 que trata das especificações técnicas do serviço, em especial, do ano de fabricação do veículo exigido. Vejamos:

2.2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO

2.2.1 A CONTRATADA deverá **fornecer veículos com até 03 anos da data de fabricação**. Após este prazo o veículo deverá obrigatoriamente, ser substituído. Possuir cor branca e/ou adesivos padronizados;

(grifo nosso)

Conforme se vislumbra, à Administração trouxe como exigência da especificação técnica do veículo, idade da frota de até 03 (três) anos da data de fabricação.

Porém, se faz necessário destacar o que as empresas vem enfrentando para a aquisição de veículos tipo ambulância, uma vez que, a presente exigência restringe o universo de competidores, tendo em vista, conforme é de conhecimento populacional, a quase dois anos a população vem enfrentando os desdobramentos da Pandemia da COVID-19, e o equipamento a ser licitado — ambulância de suporte básico Tipo "B" — foi amplamente utilizado para o enfrentamento da pandemia, aumentando de forma demasiada a procura pelo veículos nos mercados automotores.

Desse modo, houve uma elevada procura no mercado para compra de ambulâncias por meio dos setores públicos e privados, a serem utilizadas em todos os estados e municípios, o que tornou quase que impossível a aquisição

imediate de novos equipamentos, e quando possível sua aquisição, a empresa interessada entra em uma fila de espera para adquirir o veículo sem qualquer perspectiva de entrega.

Assim, Sabe-se que as licitações devem ser conduzidas, com resguardo aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 3º, I da Lei de Licitações, que veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Conforme demonstrado acima, é vedado à Administração imputar cláusulas que restrinja o caráter competitivo, desse modo, a exigência prevista no subitem 2.2.1 do Termo de Referência restringe o caráter competitivo do certame licitatório, no qual poderá excluir empresas de grande potencial que podem ofertar melhor proposta, por exigência desarrazoada.

Nota-se, é de conhecimento da Secretaria da Saúde as dificuldades que as empresas vem enfrentando para adquirir veículos tipo ambulância, motivo pelo qual, em quase todos os certames licitatórios a Secretaria de Saúde trouxe como exigência a idade da frota de até 05 (cinco) anos, o que se torna razoável em decorrência das dificuldades em se adquirir ambulância.

Vejamos alguns exemplos de certames recentes no qual se exigiu cinco anos de uso dos veículos:

- **Chamamento Público nº 77/2021:** realizado para aquisição de Serviços de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e técnico de enfermagem), visando atender às necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP II, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e Centro de Medicina Tropical de

Rondônia – CEMETRON, onde trouxe em seu item 2.1.3 do Termo de Referência à presente exigência:

2.1.3 A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) **fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular.** Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente, ser substituído.”

(grifo nosso)

- **Pregão Eletrônico nº 604/2020/SUPEL/RO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte InterHospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão-de-obra especializada (Motorista), para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, onde trouxe em seu item 2.1.3 do instrumento convocatório à presente exigência:

2.1.3 A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente, ser substituído.”

- **Pregão Eletrônico nº 554/2020/SUPEL/RO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte InterHospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão-de-obra especializada (Motorista), para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, onde trouxe em seu item 2.1.3 do instrumento convocatório à presente exigência:

2.1.3 A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente, ser substituído.”

Conforme acima demonstrado, habitualmente a exigência quanto a idade dos veículos exigida é de 05 (cinco) anos, e não apenas 03 (três) não podendo à Administração trazer na futura contratação por meio do presente pregão exigência desarrazoada não utilizada em outros certames.

Insta destacar, o que deve ser aferido pela Administração quando da fiscalização e vistoria dos veículos é se o equipamento se encontra com as manutenções em dia, com todos os acessórios presentes no termo de referência, em perfeitas condições de uso, e não se restringir a idade da frota, que em muitos casos veículos com 03 (três) anos de uso se encontram sem condições de trafegabilidade, em compensação outros veículos com 05 (cinco) anos de atividade podem se encontrar em perfeitas condições de uso, não sendo razoável a presente exigência.



Diante do exposto, resta demonstrado que diante da escassez de disponibilidade dos veículos tipo ambulância, a cláusula prevista no item 2.2.1 do instrumento convocatório é totalmente restritiva, o que impacta no caráter competitivo do certame e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que a exigência presente no edital não é a praticada pela Secretaria e nem por essa Superintendência, conforme exaustivamente demonstrado.

A respeito do assunto, vejamos os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho¹:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”

Importante mencionar que o certame licitatório visa atingir o maior número de empresas interessadas no objeto, comprovando os requisitos presentes nos artigos 27 à 30 da Lei nº 8.666/93, onde não há justificativa para exigir que os veículos tenham idade inferior ao que essa respeitada Administração vem adotando em seus certames licitatórios.

Desse modo, sugerimos análise pelo setor competente para retificação do item, uma vez que a Secretaria de Saúde e essa respeitada Superintendência vem adotando em todos os seus certames licitatórios a idade exigida de 05 (cinco) anos das frotas.

II – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI

Em análise ao instrumento convocatório, verificou-se que o item 13.7.1 alínea “i” do instrumento convocatório, trouxe a seguinte exigência:

i) Registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina.

Preliminarmente, se faz necessário informar que tendo em vista que a exigência acima não é habitualmente requerida nos certames licitatórios para a contratação do presente objeto a ser licitado, a ora Impugnante na tentativa de sanar as todas as exigências previstas no instrumento convocatório, entrou em contato com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia — CREMERO, para solicitar a expedição do documento acima exigido, porém, o setor jurídico da

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49.

CREMERO informou que não existe documento específico para registro de ambulância, conforme exigido. Desse modo, indaga-se:

a) De que documento se trata o registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina?

b) Qual o órgão competente para expedir o referido documento?

Insta destacar, não consta no rol de documentos exigidos na Lei nº 8.666/93 em seus art. 27 à 32, a presença de "Registro de ambulância junto ao Conselho Regional de Medicina". Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nota-se, o “caput” do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigido **EXCLUSIVAMENTE** a documentação ali disposta. Assim, o referido documento não possui amparo legal para sua exigência na fase de habilitação e nem na contratação.

Desse modo, se faz necessário destacar o entendimento consolidado da Corte de Contas da União, no qual dispõe:

“Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.” (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é o rol máximo de documentos que poderão serem exigidos dos proponentes via edital.

A exceção de outra exigência que não as constantes desse rol, somente poderá ser efetuada, pelo edital, para determinadas atividades (ex.: comercialização de alimentos, remédios, explosivos), desde que exista lei ou regulamentos especial exigindo o atendimento de requisito previsto em legislação especial, o que não se vislumbra no presente caso.

Diante do exposto, é notório que o documento acima exigido deverá ser extirpado do instrumento convocatório, uma vez que não há justificativas e muito menos previsão legal para sua exigência.

III – DO ITEM QUE MERECE ESCLARECIMENTO

Em análise ao instrumento convocatório, verificou-se a exigência presente no item 8.2 do edital. Vejamos:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão **REGISTRAR** suas propostas de preços, no campo **“DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”**, contendo a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

Nota-se, o edital, assim como, campo específico do sistema *comprasnet*, traz como exigência que a licitante apresente descrição detalhada do objeto e a “Marca” do equipamento. Porém, o item 8.2.1 do edital informa:

8.2.1. As propostas registradas no Sistema **COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE**, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será **DECLASSIFICADA** pelo(a) Pregoeiro(a).

Diante das cláusulas presentes no instrumento convocatório, e em análise ao anexo I do Termo de Referência, verificou-se que em momento algum traz menção de marca do veículo a ser utilizado. Desse modo, indaga-se:

a) Qual informação deverá constar no campo “Marca” no sistema *comprasnet*, para que a licitante não se identifique?

Destaca-se, a presente informação é de extrema relevância para que a licitante não seja surpreendida com regras não prevista em edital, ou por omissão editalícia. Desse modo, aguardamos os devidos esclarecimentos.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficiente demonstrando a necessidade de retificação de itens no instrumento convocatório, assim como, de esclarecimentos, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

a) preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, conforme item 3.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestiva;

b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas;

c) pelos devidos esclarecimentos aos pontos questionados;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2021.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Atos Constitutivos;
- Procuração;



PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, com sede na Rua Sete de Setembro N° 4305, Bairro Agenor Martins de Carvalho – CEP: 76.820-322 - Porto Velho – RO, neste ato representada por sua procuradora Sr^a. **RENATA MARCELE VASCONCELOS STUDZINSKI**, brasileira, solteira, nutricionista, portador do RG nº 854.689 SSP/RO e CPF: 851.062.242-68, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº 5345, B. Jardim Eldorado, em Porto Velho – Rondônia.

OUTORGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705 e Seccional Acre sob o nº 3553, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes da sociedade e **KRYS KELLEN ARRUDA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 10096, integrantes da sociedade: **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, Bairro Arigolândia, CEP: 76.801-196, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda ação, **especialmente para representá-la perante a À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE SIGMA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0057.441495/2020-20**, podendo solicitar cópia do referido processo e demais manifestações que se fizerem necessárias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2021.

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
CNPJ nº. 11.752.550/0001-83
RENATA MARCELE VASCONCELOS STUDZINSKI
CPF 851.062.242-68
Procuradora

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Sétima Alteração Contratual

MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Três Rios/RJ, nascido em 22/04/1980, médico, portador da cédula de identidade RG nº 12699120-7 IFP/RJ e CPF nº 055.129.587-20, residente e domiciliado à Rua Rua Thales Benevides, nº 5355 - Apto 103, Resid. Castanheiras, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-348, na cidade de Porto Velho/RO.

e

LEONARDO MOREIRA PINTO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, casado, regime comunhão parcial de bens, nascido 24/05/1977, médico, portador da cédula de identidade RG nº 231.960 SSP/RO e CPF 811.922.071-49, residente e domiciliada à Rua dos Festejos, nº 3513 – apto 104 – Condomínio Garden Village, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-596 na cidade de Porto Velho/RO.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada a qual gira sob a denominação social de REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, com sede na Avenida Amazonas, nº 4262, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-263 na cidade de Porto Velho/RO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 11.752.550/0001-83 e registrada na MM. Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 11200539255 por despacho em sessão do dia 30/03/2010. Resolvem por intermédio do presente instrumento de alteração contratual, modificar seu contrato social pela sétima vez de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o endereço que era na Avenida Amazonas, nº 4262, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-263 na cidade de Porto Velho/RO passando a ser na Avenida Sete de Setembro, nº 4305, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76820-322, na cidade de Porto Velho/RO.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 12:40 SOB Nº 20180386085.
PROTOCOLO: 180386085 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803675270. NIRE: 11200539255.
REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 03/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade caberá à o sócio MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS isoladamente com poderes e atribuições de gerir a sociedade empresa limitada, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$ 400.000,00(quatrocentos mil reais) divididos em 400.000(quatrocentas mil) quotas, de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma em moeda corrente e legal do País, da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	Totalizando
Márcio André Costa dos Santos	200.000	50	R\$:200.000,00
Leonardo Moreira Pinto	200.000	50	R\$: 200.000,00
Totalizando	400.000	100	R\$: 400.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios tendo em vista as modificações hora ajustadas resolvem por intermédio desse instrumento consolidar o contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 12:40 SOB Nº 20180386085.
PROTOCOLO: 180386085 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803675270. NIRE: 11200539255.
REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 03/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede à Avenida Sete de Setembro, nº 4305, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76820-322, na cidade de Porto Velho/RO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital é no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000(quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moedas corrente do país assim distribuídas:

Sócios	Quotas	%	Totalizando
Márcio André Costa dos Santos	200.000	50	R\$:200.000,00
Leonardo Moreira Pinto	200.000	50	R\$: 200.000,00
Totalizando	400.000	100	R\$: 400.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivos sociais: UTI móvel; outras atividades profissionais, científicas e técnicas; serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio; locação de automóveis sem condutor; educação profissional de nível técnico; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; aluguel de material médico; atividades de apoio à gestão de saúde; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; atividades de enfermagem; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 12:40 SOB Nº 20180386085.
PROTOCOLO: 180386085 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803675270. NIRE: 11200539255.
REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 03/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 30/03/2010, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo ser dissolvida a qualquer tempo, por mútuo consentimento dos sócios.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda , formalizando a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá à **MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS** isoladamente com poderes e atribuições de gerir a sociedade empresa limitada, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, precedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA : Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo do pró-labore, de conformidade com a legislação do imposto de renda em vigor.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 12:40 SOB Nº 20180386085.
PROTOCOLO: 180386085 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803675270. NIRE: 11200539255.

REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 03/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

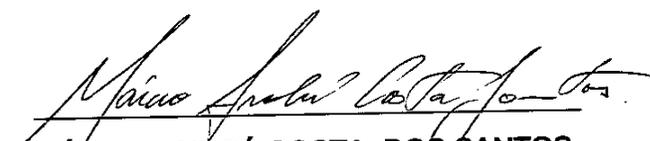
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O contrato social poderá a qualquer tempo sofrer alteração desde que haja assinatura de ambos os sócios no documento de alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Foro da comarca de Porto Velho/RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (UMA) única via de igual teor e forma, destinando-se a primeira via o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Porto Velho-Ro, 18 de julho de 2018.


MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS
Sócio Administrador


LEONARDO MOREIRA PINTO
Sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 12:40 SOB Nº 20180386085.
PROTOCOLO: 180386085 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803675270. NIRE: 11200539255.
REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 03/09/2018
www.empresafacil.ro.gov.br



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PE 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

juridico@eshr.adv.br <juridico@eshr.adv.br>

11 de outubro de 2021 17:12

Para: sigma.supel@gmail.com

Cc: vanessa@eshr.adv.br, atendimento@eshr.adv.br, atendimento@licitum.com.br

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO**A/C: Equipe de Licitações SIGMA****Assunto:** Impugnação Administrativa.**Referente:** Pregão Eletrônico nº 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0057.441495/2020-20.

Prezados,

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, servimos do presente, de forma tempestiva, para encaminhar Impugnação Administrativa ao Pregão Eletrônico nº 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses.

Por gentileza, acusar o recebimento da presente demanda.

Atenciosamente,

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

CNPJ nº. 11.752.550/0001-83

Krys Arruda
OAB/RO 10096

+55 69 99992-7862 | 69 3301-6650

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

3 anexos**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.pdf**

439K

**Procuração ad judícia - sesau.pdf**

390K

**7. Contrato Social Consolidado com protocolo da Junta Comercial.pdf**

273K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

13 de outubro de 2021 08:20

Para: Juridico <juridico@eshr.adv.br>

Atestamos o recebimento e informamos que a peça impugnatória será remetida ao setor responsável pela elaboração das exigências dispostas no Termo de Referência.

Atenciosamente

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL